Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 778/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/141/2022
PROTOCOLO	**:** 2147628
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
REQUERENTE	**:** WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional que deve estar fundada nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria.
2. Não é conhecido o pedido de revisão que visa à rediscussão da matéria, no qual são ausentes os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itaporã/MS, **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se a **Decisão singular DSG-G.FEK-2845/2020**, proferida no processo TC/11521/2015.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por *Wallas Gonçalves Milfont*, ex-Prefeito do Município de Itaporã/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-2845/2020, proferida no processo TC/11521/2015, nos seguintes termos:

> *"**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 **a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2015** pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;*
>
> ***II - aplicar multas** ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, CPF: 614.386.771-20, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:*
>
> ***a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;*
>
> ***b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018)."*

Inconformado, o requerente interpôs o Pedido de Revisão com fundamento no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012.

> *"Art. 73 – Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

IV - ofensa à coisa julgada;

V – Violação de literal disposição de lei."

Em suma, requer a procedência do pedido, para o fim de anular a Decisão Singular e afastar a multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentos, com a substituição pela recomendação e reduzir a multa aplicada pela irregularidade na execução financeira (falta de juntada de certidões).

Para tanto, alegou que não tem condições de saldar todas as multas aplicadas, diante dos valores serem exacerbados e que tais atos não causaram danos ao erário, pois se circunscrevem a meras irregularidades procedimentais e remessa intempestiva de documentos.

Por fim, citou jurisprudência desta Corte de Contas, em que a penalização referente a remessa intempestiva foi afastada e aplicada uma recomendação. Requereu ainda, à aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. 10-13, opinou pelo não conhecimento, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade e se caso ultrapassada a preliminar, pelo não provimento do pedido, haja vista que os fundamentos apontados pelo requerente não têm o condão de alterar os fundamentos da deliberação atacada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO:

Verifico que as razões oferecidas são insuficientes para conhecer o presente Pedido de Revisão, pois o requerente não demonstrou que a Decisão Singular DSG-G.FEK apresenta qualquer das hipóteses constantes no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012.

É de notório conhecimento que o Pedido de Revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições **taxativamente enumeradas na lei**, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso em análise.

Dessa forma, diante da carência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e ante a falta de juntada de documentos novos para justificar a revisão da decisão, tampouco comprovou a existência de ofensa à coisa julgada ou de cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como não restou evidenciada, de igual forma, a falsidade ou da ineficácia de algum documento em que se baseou a decisão combatida, o mero inconformismo do requerente não tem o condão de amparar o conhecimento do pedido para novo julgamento.

DISPOSITIVO

III – DA DECLARAÇÃO DE VOTO.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itaporã/MS, Sr. *Wallas Gonçalves Milfont,* diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se a Decisão singular DSG-G.FEK-2845/2020, proferida no processo TC/11521/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm